DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2456/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/67257/2011
PROTOCOLO	: 1109559
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1.CEZAR LUIZ GALHARDO 2.LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES 3.RICARDO TREFZGER BALLOK
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.EX-DIRETORA PRESIDENTE 3.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 132/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO MÉDICO-ODONTOLÓGICO E DE DIAGNÓSTICOS
CONTRATADA	: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 79.968,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E MANUTENÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1/2011 (fls. 79/82).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, higiene e manutenção das dependências do Centro Odontológico e de Diagnósticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 132/2011, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-05885/2011 (fls. 91/94), bem assim, a formalização dos 1º ao 4º termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02.G.ICN-1229/2015 (fls. 906/908).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4845/2017 (fls. 1717/1725).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-2255/2017 (fls. 1726/1727), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, higiene e manutenção das dependências do Centro Odontológico e de Diagnósticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 132/2011, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-05885/2011 (fls. 91/94), bem assim, a formalização dos 1º ao 4º termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02.G.ICN-1229/2015 (fls. 906/908).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, com as ressalva ali consignadas, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 1723), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos o seguinte:
>
> a) **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **5º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1/2011**, celebrado entre o **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande -**

FUNSERV (CNPJ nº 03.259.788/0001- 43), como contratante e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda** como contratada (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto à contaminação ocasionada pelo 1º Termo Aditivo, tal como fundamentado no subitem 4.5 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, praticada durante a gestão do Ex-Diretora Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV, Sra. **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, inscrita no CPF sob o n. 321.654.801-59.

b) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1/2011**, celebrado entre o **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV** (CNPJ nº 03.259.788/0001- 43), como contratante e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda** como contratada (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando quanto à contaminação ocasionada pelo 1º Termo Aditivo, tal como fundamentado no subitem 4.5 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, praticada durante a gestão do Ex-Diretora Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV, Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 321.654.801-59.

c) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do **7º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1/2011**, celebrado entre o **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV** (CNPJ nº 03.259.788/0001- 43), como contratante e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda** como contratada (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto à contaminação ocasionada pelo 1º Termo Aditivo, tal como fundamentado no subitem 4.5 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, praticada durante a gestão do Ex-Diretora Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV, Sra. **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves,** inscrita no CPF sob o n. 321.654.801-59.

d) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **8º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1/2011**, celebrado entre o **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV** (CNPJ nº 03.259.788/0001- 43), como contratante e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda**

como contratada (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto à contaminação ocasionada pelo 1º Termo Aditivo, tal como fundamentado no subitem 4.5 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, praticada durante a gestão do Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV, Sr. **Ricardo Trefzger Ballok**, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 1727), *in verbis:*

> Este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada, constatamos assim a legalidade e regularidade da formalização do 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao contrato, com ressalva quanto à intempestividade da publicação do extrato do 8º termo aditivo.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 5º, 6º e 7º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4 º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- regularidade e legalidade da formalização do 8º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II e § 4º incisos I e II e art. 121, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n.8.666/93;
>
> III- multa ao Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF n. 108.886.591-72, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela publicação intempestiva de documentos quanto ao 8º termo aditivo a este Tribunal de Contas, pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n.8.666/93;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam

a dar sustentação à plena execução contratual em referência, sendo de se relevar a intempestividade verificada na publicação do extrato do 8º termo aditivo em razão da ausência do contraditório, cuja instauração se mostra desaconselhável por ferir os princípios da economicidade, celeridade, razoabilidade e razoabilidade em face do valor do contrato em apreciação, além do que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito..

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do V Termo Aditivo (fl. 657), do VI Termo Aditivo (fls. 684/685) e VII Termo Aditivo (fls. 1710/1711) ao Contrato Administrativo nº 1/2011, celebrado entre o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV, CNPJ nº 03.259.788/0001-43, por sua Diretora Presidente, Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, CPF nº 321.654.801-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF nº 141.998.308-39, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do VIII Termo Aditivo (fls. 1674/1675) ao Contrato Administrativo nº 1/2011, celebrado entre o Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV, CNPJ nº 03.259.788/0001-43, por seu Diretor Presidente, Senhor Ricardo Trefger Ballock, CPF nº 390.879.481-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF nº 141.998.308-39, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator